



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

LEI N° 065/2001

Institui o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Santa Inês e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Inês, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 1º - Esta Lei Institui a Estrutura organizacional Básica e o Plano de Cargos e Salários da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Santa Inês.

Art. 2º - Para execução dos Serviços Administrativos, terá a Câmara Municipal de Santa Inês a seguinte Estrutura Organizacional Básica e haverá o pessoal fixo abaixo discriminado:

I - Cargos de Provimento em Comissão:

- a) - Secretário Executivo;
- b) - Tesoureiro;
- c) - Diretor de Empenho
- d) - Contador;
- e) - Assessor Jurídico

II - Cargos de Provimentos Efetivos:

- a) - 02 Redatores de Atas;
- b) - Motorista;
- c) - Auxiliar de Serviço;
- d) - Vigilante;

Art. 3º - Os valores mensais para os cargos a que se refere o artigo anterior, serão fixados conforme os anexos I e II. que é parte integrante desta Resolução.

§ 1º - Ao Servidor da Administração Pública Municipal, que nomeado para exercer cargo de provimento em Comissão, perceba vencimento inferior ao atribuído a este, poderá optar pelo vencimento deste;

§ 2º - Somente perceberá a remuneração total atribuída ao Cargo de Provimento em Comissão, o ocupante que não possua vínculo empregatício com o Poder Público Municipal.

Art. 4º - Será concedido a quem, cumulativamente responder por outro cargo de provimento em Comissão, o valor da representação correspondente ao cargo, até a data da posse do novo titular.

Art. 5º - O ingresso no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santa Inês para cargos de provimento efetivo far-se-á sempre *mediante concurso público de provas ou provas de títulos*, em que serão verificadas as qualidades essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos concursos realizados pela Câmara Municipal as normas gerais reguladoras de concursos adotados pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - Até que se proceda a realização de concurso público para preenchimento das vagas nos cargos de provimento efetivo, a Mesa Diretora da Câmara fará as nomeações para preenchimento das vagas existentes, por períodos não superior a um ano e para atender a necessidade temporária de interesse público do poder Legislativo, poderão ser efetuados contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

§ 1º - Considera-se necessidade temporário, as situações que visem permitir a execução do serviço por profissionais nas áreas de assessoramento, elaboração ou execução de planos, programas e projetos ou para atender outras situações de urgência, inclusive para o regular desenvolvimento das atividades legislativas.

§ 2º - As contratações de que trata este artigo, terão dotações específicas, objeto certo e prazo determinado, não podendo exceder a 12 (doze) meses e a sua remuneração obedecerá os valores praticados no mercado, sendo vedada a sua prorrogação ou renovação por mais de uma vez.

§ 3º - As contratações de que trata este artigo, reger-se-ão pelos incisos IX e XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, subsidiariamente pela Legislação Municipal aplicável à espécie.

Art. 7º - As atribuições, responsabilidades e demais características de cada cargo serão especificadas em resolução a ser apresentada pela Mesa Diretora no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - As especificações do cargo compreenderão, para cada um, além de outros, os seguintes requisitos:

- a) - Denominação;
- b) - Descrição sintética das atribuições e responsabilidades;
- c) - Exemplo típicos de tarefas;
- d) - Características Especiais;
- e) - Qualificação exigida e forma de recrutamento.

investidura em cargo:

- I - A nacionalidade brasileiro;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares

e eleitorais;

IV - O nível de escolaridade exigido para o

exercício do cargo;

V - Aptidão física e mental;

§ 1º - As atribuições de cada cargo podem justificar a exigência de outros requisitos a serem estabelecidos para a investidura.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se-lhes no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - Os cargos de Provimento em Comissão mencionados no art. 1º desta Resolução, são de livre escolha da Mesa Diretora da Câmara, devendo esta recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 10 - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da Mesa da Câmara.

Art. 11 - A investidura do cargo ocorrerá com a posse.

Parágrafo Único - É permitido a posse mediante procuração específica.

Art. 12 - No ato da posse o funcionário apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 13 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, salvo as hipóteses de que trata a Lei Complementar nº 96, art. 6º, III.

Art. 14 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 15 - A Vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;

- III - Promoção;
- IV - Aproveitamento;
- V - De Adaptação;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - Falecimento;

Art. 16 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á quando, tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 17 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente,
- II - A pedido do próprio funcionário;

Art. 18 - VENCIMENTO - É a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo, com valor fixado em Lei e será reajustado ou alterado mediante Lei, de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 1º - É defeso a prestação de serviços gratuitos, salvo os expressamente previstos em Lei.

§ 2º - Nenhum funcionário receberá, a título de vencimento mensal, importância inferior ao salário mínimo vigente.

§ 3º - Havendo diferença a menor entre o valor do vencimento mensal e o fixado para o salário mínimo nacional, é assegurado ao funcionário o pagamento da parcela correspondente a diferença, à título de antecipação salarial, como vantagem nominalmente identificada, sendo considerada também para o cálculo de vantagens pessoais.

§ 4º - As antecipações de que trata o parágrafo anterior, serão deduzidas por ocasião dos reajustes periódicos ou gerais dos funcionários da Secretaria da Câmara de vereadores.

Art. 19 - REMUNERAÇÃO - É o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, salvo o que excede os limites constitucionais.

§ 3º - Além do vencimento os funcionários farão jus as vantagens e gratificações previstas em Resolução Própria Destinada a tal fim.

Art. 20 - O adicional por tempo de serviço, será computado na razão de 1% (um por cento) por cada ano de efetivo exercício, até o limite máximo de 35 % (trinta e cinco por cento).

Art. 21 - O funcionário Perderá:

- I - A remuneração dos dias em que faltar ao

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos.

Art. 22 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

Art. 23 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcela mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 24 - O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 25 - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal da Câmara de Vereadores com funcionários do Poder Executivo.

Art. 26 - Os acréscimos pecuniários, vantagens ou gratificações percebidas por funcionários da Câmara Municipal, não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título, idêntico fundamento ou aplicados sob mesma base de cálculo ou ainda, resultante de sua cumulatividade.

Art. 27 - A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos funcionários públicos do Poder Legislativo Municipal, nas prescrições do inciso XI, art. 37 da Constituição Federal, é fixada na forma seguinte:

I - O valor do maior vencimento básico do Poder Legislativo não poderá ser superior a 4 (quatro) vezes o valor do menor vencimento básico;

II - A soma das vantagens percebidas, a qualquer título, por funcionário, não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:

- a) Adicional ou gratificação por tempo de serviço, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento);
- b) Ajuda de custo;
- c) Adicional de férias;
- d) Adicional noturno;
- e) Abono pecuniário e auxílio natalidade;
- f) Adicional ou abono natalino;
- g) Diárias;
- h) Indenização de transportes;
- i) Salário-família.

§ 1º - A parcela que exceder o valor do maior vencimento, bem como a que exceder a soma das vantagens como definidas neste artigo, serão excluídas a título de redutor constitucional.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões e aos proventos de aposentadoria.

Art. 28 - A concessão de gratificações, adicionais ou de vantagens de natureza pessoal a funcionários da Câmara de Vereadores, somente será efetivada quando a sua implantação decorrer de expressa autorização da Mesa Diretora.

Art. 29 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - Por 1 (hum) dia, para doação de sangue;
- II - Por 1(hum) dia, na data natalícia;
- III - Por 2 (dois) dias, para se alistar

como eleitor;

IV - Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 30 - Será concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

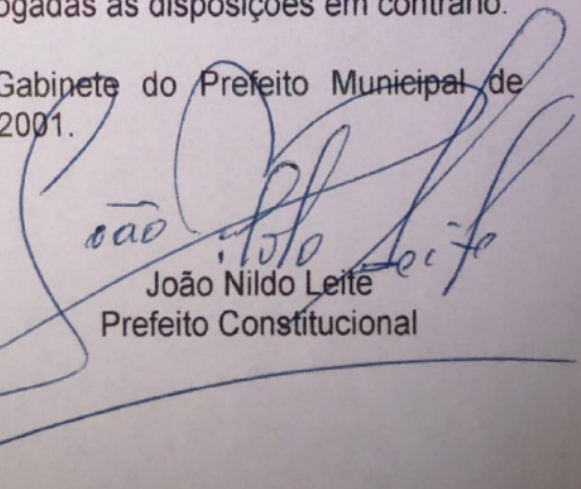
Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 31 - Aos funcionários da Secretaria da Câmara de Vereadores, aplicam-se as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e subsidiariamente, as inerentes ao Regime Jurídico único dos Funcionários do Município.

Art. 32 - As despesas decorrentes para execução desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária da Câmara para o presente exercício.

Art. 33 - Ressalvados os direitos adquiridos, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Santa Inês/PB, 03 de setembro de 2001.


João Nildo Leite
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

ANEXO I

REMUNERAÇÃO

CARGO COMISSIONADO	VENCIMENTO	salárioS MínimoS	TOTAL
Secretario Executivo	180,00	01 (salário Mínimo)	180,00
TESOUREIRO	360,00	02 (salárioS MínimoS)	360,00
Diretor de empenho	180,00	01 (salário Mínimo)	180,00
CONTADOR	360,00	02 (salárioS MínimoS)	360,00
ASSESSOR JURÍDICO	180,00	01 (salário Mínimo)	180,00

ANEXO II

CARGO EFETIVO	VENCIMENTOS EM R\$	SALÁRIOS MÍNIMOS
REDATOR DE ATAS	180,00	01 Salário Mínimo
MOTORISTA	180,00	01 Salário Mínimo
AUXILIAR DE SERVIÇOS	180,00	01 Salário Mínimo
VIGILANTE	180,00	01 Salário Mínimo